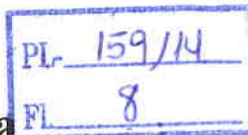




Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2014 **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Foi anexada ao projeto cópia da Orientação nº 1.058/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. nº 588/2014-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Este Projeto de Lei tem por finalidade inserir despesas com Pessoal e Encargos Sociais no Programa de Trabalho 21.010.15.452.0013.2.039 - Atividades de Iluminação Pública junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, a serem custeadas com a Fonte de Recursos 507 - COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF.

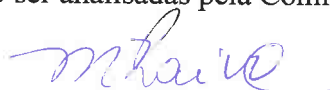
O Crédito Adicional Especial a ser aberto no referido Programa de Trabalho, visa atender às despesas com Pessoal e Encargos Sociais exclusivamente dos servidores lotados na Gerência de Iluminação Pública.

Sendo assim, como tal previsão não fez parte da proposta orçamentária inicialmente aprovada, faz-se necessário a inclusão de despesas através Crédito Adicional Especial.

Os recursos que suportarão a abertura do Crédito Adicional Especial para inclusão dos Elementos de Despesa, serão provenientes de Superávit Financeiro da Fonte de Recursos 507 - COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF, apurado em Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2013.”

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, à iniciativa no processo legislativo e à abertura de crédito, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Marli Melo de Paiva
CASIPR nº 21.400

Londrina, 12 de agosto de 2014.

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei nº 159/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 08 de agosto de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro